

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

DIREITO CONSTITUCIONAL SANITÁRIO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Ação de indenização. Amputação de braço por erro médico. Responsabilidade civil subsidiária do INAMPS (União). Art. 37, § 6º da CF. Responsabilidade civil (culpa presumida) do hospital por ato culposo do empregado ou preposto. Cumulação do dano material. Honorário. Adotou a Constituição a regra do princípio objetivo de responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Sobre a conduta dos agentes delegados o Estado tem responsabilidade solidária pelos atos funcionais lesivos aos usuários ou terceiros. A responsabilidade do delegante é conjunta com a do delegado. O delegado (Hospital conveniado) gere o serviço por sua conta e risco. Daí que cabe também a ele responder perante jurisprudência (Súmula n. 37 do STJ) e admitir a cumulação por dano material e moral oriundo do mesmo fato. O dano estético subsume-se no dano moral (STJ REsp, 0056101/94-RJ, DJ 16.10.95 e REsp 0057824/94-MG, DJ 13.11.95). É devida a reparação por dano moral se a lesão sofrida resulta em deformidade de natureza irreversível (amputação do braço) e impossibilidade de vida moral. Indenização por dano moral/estético fixado em 1 (hum) mil salários mínimos. Ficando a vítima impossibilitada de exercer seu trabalho, conforme demonstrado na perícia médica, por ter um braço amputado por erro médico, lhe é devida a indenização por danos materiais, a qual, *ex vi* do art. 1.539 do Código Civil, corresponderá a uma pensão vitalícia, de 2 salários mínimos com o termo *a quo* a contar do evento, juros de 0,5% ao mês (Súmula n. 54 do STJ e correção monetária). Dada a natureza da causa razoável a fixação dos honorários de advogado em 20% sobre os valores que restarem apurados em liquidação, mais um ano de prestações vencidas da pensão concedida. Apelação e remessa improvidas para declarar que a responsabilidade da União, sucessora do INAMPS (Decreto n. 1.293, de 24.10.94). Por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.

Tribunal Regional Federal 1ª Região

Apelação Civil n. 1.997.01.00.005416-5

Relator: Desembargador Mário César Ribeiro

Decisão: 2 de fevereiro de 1999

DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO — MEIOS DE CONTROLE — PRODUTOS — Cautelar. Melatonina. Qualificação química. Importação da substância para comercialização no território nacional. Ausência de registro no Ministério da Saúde. Exercício regular do Poder de Polícia Sanitária. Inexistência de *fumus boni iuris*. A substância “melatonina” não constitui mero complemento alimentar e suplemento nutritivo. O hormônio “melatonina” adequa-se aos conceitos de droga ou de medicamento estabelecidos no art. 4º da Lei n. 5.991, de 17.12.1973, a primeira como “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária”, e o segundo como “produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico”, o que autoriza a intervenção do Ministério da Saúde, por meio do órgão titular do poder de polícia sanitária — ao tempo de propositura da cautelar a Secretaria de Vigilância e, hodiernamente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e disciplinas, restringir-se, condicionar, a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo da aludida substância química a prévio registro no Ministério da Saúde, nos estritos termos do art. 12 da Lei n. 6.360, de 23.9.1976. A substância química “melatonina” ainda não se encontra devidamente apta a ser licitamente industrializada, exposta à venda ou entregue ao consumo no território nacional, motivo por que evidente resta a ausência de *fumus boni iuris* na espécie, asseverando-se, para tanto, que, em que pese dita substância não se encontrar proibida ou constar da lista de produtos de controle especial, nenhum medicamento que a contenha se encontra registrado na repartição competente, fato que só por si impede sua circulação comercial em todo o território nacional. Apelação cível improvida.

Tribunal Regional Federal 2ª Região

Apelação Cível n. 96.02.42922-4-RJ

Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer

Decisão: 26 de setembro de 2001

DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO — MEIOS DE CONTROLE — CONSELHOS PROFISSIONAIS — Ação Ordinária. Cominatória. Tutela antecipada. Inexistência de verossimilhança nas alegações do autor. Enfermeiro. Ausência na supervisão de equipe. A Resolução n. 146/92 do Conselho Federal de Enfermagem estabelece que toda instituição onde exista unidade de serviço que desenvolva ações de enfermagem deverá ter enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade. A Portaria n. 9, de 16.7.98, do Centro de Vigilância Sanitária trata da obrigatoriedade de os estabelecimentos de assistência de saúde, que assistem pacientes em regime de internação, contarem com a presença de médicos e enfermeiros nas 24 horas do dia. A Lei n. 5.905, de 12.7.73, dispõe competir aos Conselhos Regionais

disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, razão pela qual a autarquia em tela exerce uma atividade fiscalizatória do exercício profissional. A verossimilhança das alegações do autor não se destaca, já que, ainda que seja louvável a pretensão de se estabelecer um correto exercício da enfermagem, evitando-se a realização de funções privativas de enfermeiro por auxiliares e atendentes, tal obrigatoriedade não pode ser estabelecida por meio de normas ditadas pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Centro de Vigilância Sanitária, *in casu*, Resolução COFEN n. 146/92 e Portaria n. 09/98, respectivamente, as quais são hierarquicamente inferiores à lei, não podendo estabelecer exigência nela não prevista, por violação ao princípio de hierarquia das leis. Agravo de Instrumento provido. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Tribunal Regional Federal 3ª Região

Agravo de Instrumento: 1999.03.00.028459-7-SP

Relator: Juíza Cecília Marcondes

Decisão: 13 de março de 2002

DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO — MEIOS DE CONTROLE — SERVIÇOS — Embargos à execução. A Lei n. 1.283, de 18.12.1950, e seu regulamento constante do Decreto n. 30.691, de 20.3.1952, e a Lei n. 5.760, de 3.12.1971, e seu Regulamento n. 73.116, de 8.11.73, autorizam diante de infrações postas à aplicação imediata de multa sem a prévia necessidade de procedimento administrativo letra *b*, item 3 do art. 880 do Decreto n. 30.691/52. Desnecessidade da aplicação do procedimento previsto no art. 545 com as modificações do Decreto n. 1.255/62. Ausência de impugnação da multa prevista nos arts. 890 a 892 do Decreto n. 30.691/52. Correção monetária. Cabimento. Resultado a aplicação da multa de um conjunto de descompasso, particularmente referente à apreensão de produtos proibidos, previsto na letra *b*, item 3, do art. 880 do Decreto n. 30.691/52, adicionado a de manutenção das dependências industrial em desacordo com os padrões estabelecidos pelas normas sanitárias além da falta de qualidade do leite. Somente se a multa fosse baseada unicamente na qualidade do leite, se justificaria o procedimento do art. 545, *caput*, e parágrafo único, modificado pelo Decreto n. 30.691/52, pois não há como obstar a aplicação da multa imediata com a presença de infrações cumulativas. A embargante não se utilizou dos meios postos para exercer seu direito de impugnar a aplicação da multa previstos nos arts. 890 a 892 do Regulamento n. 30.691/52, que poderiam cominar com a revelação da mesma pelo direitos do DIPOA. A correção monetária deve ser aplicada em qualquer caso, a fim de evitar-se que a parte se locuplete indevidamente, visto ser somen-

te mera forma de atualização de moeda, enfraquecida pela inflação e não penalidade. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Tribunal Regional Federal 3ª Região

Apelação Cível: 94.03.097908-9

Relator: Juiz Baptista Pereira

Decisão: 2 de agosto de 2000

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA — Defesa do consumidor. Caracterização do produto colocado à venda. Desnecessidade de constar advertência de que determinada substância causa mal à saúde de apenas um grupo de pessoas. Inteligência do art. 1º da Lei n. 8.543/92 e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. O glúten, substância existente em diversos produtos alimentícios, não deve ser consumido por um grupo de pessoas que possui a doença celíaca motivo pelo qual consta na embalagem de todos os alimentos compostos dela a advertência “contém glúten”. A exigência do Ministério Público de fazer constar nos rótulos a frase “a existência do glúten é prejudicial à saúde dos doentes celíacos” não pode prosperar, pois não é viável que todos os produtos contenham os inconvenientes que podem causar dano a um grupo de determinadas pessoas, a não ser que apresente risco à saúde dos consumidores em geral, o que não é o caso.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 000249724-6/00

Relator: Juiz Pinheiro Lago

Decisão: 1 de outubro de 2002

DIREITO PENAL SANITÁRIO — Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Abate clandestino de gado. Exposição à venda de produto impróprio para o consumo. Alegação de insuficiências de provas. Insubsistente. Comprovação da clandestinidade da carne bovina apreendida. Improvida. A carne bovina colocada à venda, sem o carimbo de inspeção do órgão da vigilância sanitária, é caracterizada como clandestina, mormente quando não comprovada a sua origem através de documento apropriado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, unânime e com o parecer.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

Reexame Necessário: 2002.005467-4

Relator: Juiz Rui Garcia Dias

Decisão: 13 de agosto de 2002

DIREITO CONSTITUCIONAL SANITÁRIO — SUS — Ação ordinária objetivando o fornecimento de medicamentos a portador de doença, movida contra o Estado e o Município. Decisão que julgou procedente o pedido. Recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. Agravo retido e preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e falta de interesse, que se rejeitam, ante à comprovação da doença diagnosticada por documento não impugnado, atestando a necessidade dos medicamentos ministrados ao paciente. Desnecessidade de prova pericial. Nulidade incorrente, pois estando em questão o direito à vida, qualquer limitação deve ser afastada. Em face do Sistema Único de Saúde a responsabilidade do Estado e do Município, ainda que supletiva, é solidária entre os entes federados, podendo a ação ser proposta em face do Estado, do Município ou, como no presente caso, em face dos dois, desde que seja falho o serviço de saúde posto à disposição da coletividade. A limitação aos medicamentos listados pelo Ministério da Saúde deve ceder ante o valor maior da vida em jogo. As resistências ao pedido justificam a condenação nos ônus e sucumbências. Improvimento do recurso, mantida a sentença em reexame, necessário.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Apelação Cível: 2002.001.11289

Relator: Juíz Célia Meliga Pessoa

Decisão: 20 de agosto de 2002

DIREITO CIVIL SANITÁRIO — RESPONSABILIDADE — Apelação cível. Ação ordinária de reparação de danos. Serviços médicos de cirurgia estética. Erro médico. Demonstrados os requisitos da responsabilidade civil. Correto o laudo pericial. Constatado o sofrimento e a dor da vítima. O dano estético é espécie do dano moral. A indenização deve considerar toda e qualquer dor a compensar e a lesão. Jurisprudência neste sentido. Dano moral caracterizado. Manutenção da Sentença. Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Apelação Cível: 2001.001.19208

Relator: Juiz Carpena Amorim

Decisão: 3 de setembro de 2002

DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO — MEIOS DE CONTROLE — AMBIENTE — Cultivo de organismo geneticamente modificado. OMG. CTNBIO, soja transgênica. *Rounduo ready*. Lei n. 8.974/95. Notificação. Autoridade Estadual. Interdição da atividade. O uso de técnicas de engenharia genética na construção, no cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado depende de autorização do Poder Público Federal e de licenciamento pelo órgão ambiental competente. Art. 7º da Lei Federal n. 974/95 e art. 11 do Decreto n. 1.752/95. O parecer técnico conclusivo sobre registro, uso, transporte, armazenamento, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado ou derivado da competência da comissão técnica nacional de biossegurança. CTNBIO. Destina-se a instruir o pedido de autorização dirigido aos Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura, não suprimindo a exigência do licenciamento ambiental a cargo da autoridade competente. Por isso, o parecer conclusivo favorável da CTNBIO não faculta o exercício de atividade relacionada com organismo geneticamente modificado. Art. 7º, III e IV, da Lei Federal n. 8.974/95 e art. 2º, XII, do cultivo de organismo geneticamente modificado para comercialização sem expressa autorização e registro do produto pelo poder público federal, licença ambiental do órgão competente e notificação prévia do executivo exigida pela lei estadual constituiu-se em atividade ilegal sujeita a interdição. Hipóteses em que a sanção, a par de legal, evidencia-se em atividade ilegal sujeita a interdição. Hipóteses em que a sanção, a par de legal, evidencia-se indispensável para fazer cessar a ilegalidade que põe em risco a saúde e o meio ambiente. Recurso do impetrante desprovido. Recurso do Estado provido.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Apelação Cível: 700000027425

Relator: Carlos Maria Izabel Azevedo Souza

Decisão: 16 de outubro de 1999

DIREITO CONSTITUCIONAL SANITÁRIO — RELEVÂNCIA PÚBLICA — Ação civil pública. Demissão. Agentes sanitários. Legitimidade do MP. Proteção à saúde. Interesse difuso arts. 129, III, da CF/88 e 1º, IV, da Lei n. 7.347/85. A Carta Política de 1988 ampliou o campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos, entre os quais, a tutela da saúde pública. Possui o Ministério Público Federal legitimidade para a promoção de ação civil pública, visando à reintegração de agentes sanitários responsáveis por campanhas de prevenção e combate a epidemias e doen-

ças endêmicas, cuja demissão generalizada poderia gerar danos irreparáveis à saúde da coletividade. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial: 177883/PE

Relator: Vicente Leal

Decisão: 3 de março de 2002